

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAUJO AGOSTINHO, DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁZEA
GRANDE/MT.**

PROC. ADM. N°. 825958/2022

PREGÃO PRESENCIAL N°. 17/2022

**MEZZA CLIN – FONOAUDIOLOGIA E ESPAÇO INTEGRADO
MULTIDISCIPLINAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob
o nº 45.951.069/0001-39, com sede na Rua Das Acácias, nº 66, Bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, por seu
representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da
Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra
a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu
inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE

Por cautela, cumpre evidenciar a plena tempestividade do recurso que ora se apresenta.

Como se vislumbra da ata da sessão pública, foi concedido a essa recorrente o prazo de 03 (três) dias
úteis para apresentação de recurso administrativo ante a sua inabilitação, prazo esse que se finda no dia
18/10/2022 às 17 horas.

Logo, resta demonstrado a tempestividade do presente recurso.

 **65 99997 3631**

 **mezzaclin**

 **mezzaclinadm@hotmail.com**

DOS FATOS

Em breve síntese da demanda, foi lançado no corrente ano Edital de Pregão Presencial, para registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fonoaudiologia, psicologia e fisioterapia, para atender os alunos do “centro municipal de atendimento especializado e apoio à inclusão “João Ribeiro Filho” da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Comarca de Várzea Grande/MT.

O valor estimado do certame foi de R\$ 1.093.955,2800 (um milhão e noventa e três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo sua adjudicação pelo menor preço por lote único.

O recebimento das propostas e a sua abertura foi marcada para ocorrer presencialmente no dia 13/10/2022, na sede da Prefeitura de Várzea Grande/MT.

Essa recorrente, na data marcada, ofereceu a proposta mais vantajosa para administração pública para execução dos serviços descritos acima, no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), com deságio de R\$ 513.955,28 (quinhentos e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Todavia, na fase de habilitação, o r. Pregoeiro, declarou essa recorrente inabilitada por apresentar o balanço patrimonial em desacordo com o item 9.4.4.3¹, vez que apresentou o balanço patrimonial de abertura, sem o registro na junta comercial.

Todavia, consoante será demonstrado linhas abaixo, a inabilitação da ora recorrente não pode ser mantida, uma vez que demonstrada o excesso de formalismo e rigor do r. Pregoeiro, assim, acoitando o próprio princípio dos atos licitatórios, no qual permite o saneamento de erro ou falhas que não alteram a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

¹ BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

DO DIREITO
DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU ESSA RECORRENTE
EMPRESA QUE PREENCHEU OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
FORMALISMO EXAGERADO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, essa recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Inicialmente cumpre pontuar que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93².

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Ressalte-se, que a lei de Licitações elenca questões ortodoxas para inclusão em certames, deixando ao administrador público a discricionariedade no que tange a exigências complementares, à garantia do interesse público, todavia, não remete ao alvedrio do administrador lançar exigências que transcendem os limites da razoabilidade e plausividade.

De fato, a recorrente, não juntou na licitação o balanço patrimonial “chancelado” na Junta Comercial, contudo, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil autenticação por meio de diligência da Comissão de Licitação.

²Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

*“O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.** (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). (grifei e sublinhei)*

Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Assim, não há que se perder de vista que o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participe do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

A Lei n. 8.666/93, que institui as normas para licitações, em seu artigo 31, prevê qual a documentação pode ser exigida para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Verifica-se, portanto, que não há previsão de exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante.

Logo, tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Isto posto, o Edital de Licitação deve ser interpretado à luz de seu principal objetivo, preservando o interesse público, mas de forma que as exigências não apresentem exacerbado formalismo, restringindo a concorrência.

Importante rememorar que essa recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, entretanto, foi desclassificada, por apresentar balanço patrimonial tempestivamente, porém sem autenticação, **mas sendo encaminhada nesse momento recursal por e-mail à Comissão de Licitação com a autenticação na Junta Comercial.**

Ademais, cumpre ressaltar que a empresa ora recorrente fora constituída em 07/04/2022 e, portanto, não tinha como apresentar o Balanço Patrimonial de demonstrações contábeis do ano anterior, vejamos:

| | | |
|--|---|--|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.951.069/0001-39 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 07/04/2022 |
| NOME EMPRESARIAL MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA | | |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEZZA CLIN | | PORTE ME |
| CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia | | |
| CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico 96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza | | |
| CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO R DAS ACACIAS | NUMERO 66 | COMPLEMENTO ***** |
| CEP 78.043-188 | BAIRRO/DISTRITO JARDIM CUIABA | MUNICIPIO CUIABA |
| UF MT | ENDEREÇO ELETRÔNICO JC.SANTOSFONO@HOTMAIL.COM | |
| TELEFONE (65) 9925-9608 | | ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2022 | |

Tal desclassificação ocorreu desprezando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, prevalecendo o princípio do procedimento formal.

Importante notar também, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes caracteriza inobservância à sua jurisprudência. Vejamos:

“(...) Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca

das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 192 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 918/14 – Plenário, TC 000.175/2013- 7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.04.2014).”

Aliás, em situação similar à ora em análise, o TCU considerou que **o órgão licitante deveria evitar apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, com vistas à obtenção da melhor contratação** (Acórdão 3.389/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator José Múcio).

Por conseguinte, salienta-se que o art. 179, da Constituição Federal prevê tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, o qual foi incluído no §14 ao artigo 3º, da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

A exigência de apresentação de balanço patrimonial não coaduna com a escrituração contábil simplificada e nem com o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos artigos 27 e 47, da Lei Complementar n.º 123/2006, infra transcritos:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

(...)

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) ‘

Com efeito, na fase de habilitação, as micro e pequenas empresas recebem tratamento jurídico diferenciado, sendo suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo simples nacional ou declaração anual de imposto de renda.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem entendimento de que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial pelas microempresas e empresas de pequeno porte caracteriza cláusula abusiva, conforme jurisprudência extraída do Boletim de Jurisprudência Consolidado, fevereiro/2014 a junho/2019:

“Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Administração Estadual. Apresentação de Balanço patrimonial e de demonstração do Resultado do Exercício por MEs e Epps. 1. No âmbito da Administração Pública Estadual, salvo em licitações de grande vulto, caracteriza-se abusiva a cláusula editalícia que exige das microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) a apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício como condição para qualificação econômico-financeira, na fase de habilitação, consoante os artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.442/2016. 2. Para as MEs e EPPs é suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo SIMPLES Nacional ou declaração anual de imposto de renda. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 267/2018-TP. Julgado em

24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. Processo nº 20.122-7/2017).”

“Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Administração Estadual. Cláusula editalícia abusiva para ME e Epp.

No âmbito da Administração Pública Estadual, salvo em licitações de grande vulto, caracteriza-se abusiva a cláusula editalícia que exige das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício como condição para qualificação econômico-financeira, na fase de habilitação, consoante os artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.442/2016. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha. Acórdão nº 93/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo nº 20.139-1/2017).”

Do mesmo modo, o Poder Judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial, senão veja-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura

excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV N° 1.0479.15.005178-3/001 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO (A)(S): MUNICÍPIO DE PASSOS, LUME COMUNICACAO LTDA EPP, DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES ELATOR)”.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEO E DE FILME. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2014. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SMMA. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. REJEIÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS QUE AFIRAM A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. Por analogia ao artigo 7º, § 1º da Lei nº 9.317/96, **o município licitado não pode exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações de resultados de uma empresa recém-constituída como condição para participação do Pregão Eletrônico.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1236992-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.08.2014)”.
Mezza Clin Fonoaudiologia e Espaço Integrado Multidisciplinar LTDA
CNPJ 45.951.069/0001-39*

Na mesma toada, confira-se o recente julgado emanado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO

 65 99997 3631

 mezzaclin

 mezzaclinadm@hotmail.com

DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.** EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. (...) 3. *A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp XXXXX/MT , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp XXXXX/SC , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. **Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.** (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.150 - SC (2019/XXXXX-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA Brasília (DF), 08 de junho de 2021 (Data do Julgamento)".*

Nesse sentido, cumpre também trazer o recente julgado exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo:

“LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER.

1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária. (Acórdão 01097/2021-1 - Plenário Processo: 05827/2020-1 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde Relator: Sérgio Manoel Nader Borges Representante: VERTICE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI Responsável: ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO, LUCIANA NOBRE FRAGA TOGNERE, VALERIA CACCIARI VERVLOET, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE)”

Ainda nesse mesmo diapasão, é o julgado de agosto de 2022, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPRESA. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL SEM SE SUJEITAR À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MICRO EMPRESA COM REGISTRO APROVADO HÁ MENOS DE UM ANO. FALTA DE RAZOABILIDADE. CLÁUSULA QUE RESTRINGE O CARÁTER

COMPETITIVO DO CERTAME E COMPROMETE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A empresa impetrante postula sua continuidade no Pregão Presencial nº 20190002 - NUTEC sem que tenha que se submeter ao item 13.5.2 do instrumento convocatório, referente à obrigação de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mas que lhe seja permitida a apresentação de balanço de abertura para comprovação de sua situação financeira. 2. O procedimento licitatório rege-se por princípios que visam à garantia de sua lisura e da prevalência do Interesse Público, dentre os quais a vinculação ao instrumento convocatório, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, o tratamento isonômico entre os participantes, além da competitividade da licitação. 3. A Lei de Licitações prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, que o administrador não deve estabelecer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, em evidência que a impetrante é uma microempresa, a qual, segundo o art. 5º-A da Lei de Licitações, deve ter tratamento diferenciado por suas peculiaridades. **4. A microempresa autora, à época da data de divulgação do edital, tinha seu registro aprovado na Junta Comercial há menos de um ano, mostrando-se desarrazoada a exigência de apresentação de balanço patrimonial, pois implicaria igualdade de tratamento com licitantes de situações fáticas distintas, sendo viável a apresentação de documentos alternativos hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da participante, tais como o balanço de abertura, como determinado em sentença, sem que tal fato comprometa a legalidade do procedimento.** 5. A sentença deve ser integralmente ratificada. 6. Remessa Necessária conhecida e desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA Nº XXXXX-83.2019.8.06.0001 Fortaleza, 10 de agosto de 2022. MARLA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora)”.

Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.

 65 99997 3631

 mezzaclin

 mezzaclinadm@hotmail.com

Verifica-se que, de fato, a previsão do Edital de apenas serem considerados os balanços patrimoniais autenticados ou registrados na Junta Comercial se mostra não só exacerbada, mas também ilegal à luz da Lei de licitações, especialmente pela impossibilidade de um Edital suplantar uma Lei em sentido formal, in casu, indo de encontro à mesma, estabelecendo regramento mais restritivo, quando a legislação claramente estabelece que pode ser demonstrado através de outros documentos.

In casu, a questionada imposição editalícia, mostra-se descabida e excessiva para a demonstração da qualificação econômico-financeira, pois exorbita o art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, que tão-somente exige balanço patrimonial na forma da lei, a qual, por sua vez, também não determina especificamente o registro do balanço na Junta Comercial, como é o caso da empresa vencedora.

Desse modo, o documento apresentado pela recorrente era mais do que suficiente para comprovar a idoneidade econômico-financeira da vencedora, constituindo o registro do balanço em exigência não essencial e inócua até para garantir autenticidade das informações, visto que as certidões apresentadas também goza de fé pública.

O rigorismo formal na interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode vir em prejuízo da lei, da viabilidade do certame e da possibilidade da melhor oferta. Além disso, a superação da irregularidade editalícia não maltrata o princípio da isonomia entre os licitantes, até porque não é um fim em si mesmo, devendo ser compatibilizado com outros princípios que também regem o pregão, como o da legalidade, competitividade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, já que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração se traduz em benefícios para toda a sociedade.

Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ROSACLIN

 65 99997 3631

 mezzaclin

 mezzaclinadm@hotmail.com

Como se observa do edital de licitação, esse visava a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fonoaudiologia, psicologia e fisioterapia.

Conforme artigos 27 e seguintes da lei 8.666/93, a habilitação jurídica implica a participação de empresas cuja o nexso causal entre o objeto social esteja presente no contrato social.

Todavia, a empresa **ROSACLIN ROSIMEIRE TANGANELI** vencedora do certame diante da inabilitação dessa recorrente, não poderia ter sido habilitada pelo n. Pregoeiro, porquanto, a mesma só pode exercer a atividade de fisioterapia, conforme se observa-se da sua CNAE abaixo colacionada.

| | | |
|--|---|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 39.971.313/0001-22 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 01/12/2020 |
| NOME EMPRESARIAL ROSEMEIRE TANGANELI LTDA | | |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ROSACLIN | | PORTE ME |
| CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia | | |
| CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | |
| CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |

Observa-se que seu cartão CNPJ não fazer qualquer menção ao serviço de fonoaudiologia e psicologia, portanto não atende o objeto social da empresa.

Ora r. Pregoeiro, como uma empresa que é habilitada tão-somente para o exercício de fisioterapia, **poderá prestar o serviço de psicologia e fonoaudiologia ao ente municipal?**

Logo, a empresa vencedora está incorrendo em atitude inidônea ao ofertar serviço fora de seu objeto social.

Há vasta jurisprudência, já consolidada no TCU que o objeto social incompatível é causa de desclassificação, segue abaixo algumas decisões:

“1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação...” (Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça)

“Efeitos/Consequências do achado: Contratação de empresa de ramo de atividade estranho ao objeto licitado. (efeito real) Conduta: Permitir a incompatibilidade entre o objetivo social de licitante e o objeto da licitação. Nexo de causalidade: A aceitação de firma licitante com objeto social incompatível com o objeto da licitação resultou na contratação irregular, em afronta ao que determina o estatuto das licitações e contratos, bem assim o edital do certame. Culpaabilidade: Ao permitir a incompatibilidade entre o objetivo social da licitante e do objeto da licitação os responsáveis incorreram em grave ofensa ao estatuto de licitações e ao edital do certame.” (Acórdão nº 2670/2017 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

*“11.3. Do mesmo modo, esse entendimento estende-se à esfera pública. De acordo com o Acórdão 1.021/2007-Plenário, este Tribunal compreende ser inviável a habilitação de licitante cujo objeto social não seja compatível com o da licitação. 32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. 39. **Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.** 48. Assevero, ainda, que o uso de atestados de serviços prestados na informalidade pode privilegiar empresas que, por exemplo, prestaram serviços fora do seu objeto social visando a obtenção indevida de regimes tributários mais favoráveis. Nesse caso, ao aceitar-se o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservando o princípio da isonomia entre os licitantes, de grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprem ordinariamente suas obrigações tributárias.” (Acórdão nº 642/2014 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)*

Lembramos ainda que o objeto do contrato social da empresa Rosaclin é exclusivamente a prestação de serviço na área de fisioterapia, não englobando outras áreas afins.

Advertimos, que as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil.

Nesse sentido, o objeto social da empresa Rosaclin é incompatível com a prestação de serviço na área de fonoaudiologia e psicologia.

Portanto, não pode se admitir a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital, como se dá com a empresa vencedora.

DOS PEDIDOS:

Assim, diante de tudo ora exposto, a recorrente requer se digne Vossa Excelência, a conhecer as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, **declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito**, bem como, reconsiderar a decisão que declarou a habilitação da licitante **ROSACLIN ROSIMEIRE TANGANELI**, como medida da mais transparente justiça.

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2022.

MEZZA CLIN FONOAUDIOLOGIA
E ESPACO INTEGRADO
MULT:45951069000139

Assinado de forma digital por MEZZA
CLIN FONOAUDIOLOGIA E ESPACO
INTEGRADO MULT:45951069000139
Dados: 2022.10.18 13:52:52 -04'00'

JULIANA COSTA
DOS SANTOS
MEZZA:01121507
131

Assinado de forma digital
por JULIANA COSTA DOS
SANTOS
MEZZA:01121507131
Dados: 2022.10.18 14:24:27
-04'00'

MEZZA CLIN – FONOAUDIOLOGIA E ESPAÇO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA

CNPJ/MF nº 45.951.069/0001-39

 **65 99997 3631**

 **mezzaclin**

 **mezzaclinadm@hotmail.com**



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201991022

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTE2200358590

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|
| 1 | 223 | | | BALANCO |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

CUIABA

Local

14 Outubro 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2586004 em 17/10/2022 da Empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ 45951069000139 e protocolo 221462422 - 14/10/2022. Autenticação: 5147593D3CC6EE8AA0754471E14E569791A2D349. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/146.242-2 e o código de segurança 3TDD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 1/6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 22/146.242-2 | MTE2200358590 | 14/10/2022 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|----------------------------------|-------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 018.469.327-69 | ALEXANDRE SERRA MARTINS | 14/10/2022 |

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

| | | |
|----------------|--------------------------------|------------|
| 011.215.071-31 | JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA | 14/10/2022 |
|----------------|--------------------------------|------------|

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Sicredi - Internet Banking

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2586004 em 17/10/2022 da Empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ 45951069000139 e protocolo 221462422 - 14/10/2022. Autenticação: 5147593D3CC6EE8AA0754471E14E569791A2D349. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/146.242-2 e o código de segurança 3TDD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/6

BALANÇO PATRIMONIAL

| Código | Classificação | Descrição | Saldo Atual |
|---------------|----------------------|---------------------------|--------------------|
| 1 | 1 | ATIVO | 100.000,00D |
| 2 | 1.1 | ATIVO CIRCULANTE | 100.000,00D |
| 3 | 1.1.1 | DISPONÍVEL | 100.000,00D |
| 4 | 1.1.1.01 | CAIXA | 100.000,00D |
| 5 | 1.1.1.01.001 | CAIXA GERAL | 100.000,00D |
| 149 | 2 | PASSIVO | 100.000,00C |
| 242 | 2.3 | PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 100.000,00C |
| 243 | 2.3.1 | CAPITAL SOCIAL | 100.000,00C |
| 244 | 2.3.1.01 | CAPITAL SUBSCRITO | 100.000,00C |
| 245 | 2.3.1.01.001 | CAPITAL SOCIAL | 100.000,00C |

I – Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

II – A empresa não possui livro diário por se tratar de balanço de abertura.

III – A empresa não possui Conselho Fiscal Instalado;

IV – A empresa não possui Auditoria Independente;

CUIABA, 14 de Outubro de 2022

JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA

CPF: 011.215.071-31

ALEXANDRE SERRA MARTINS

Reg. no CRC - MT sob o No. MT008629000

CPF: 018,469,327-69



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2586004 em 17/10/2022 da Empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ 45951069000139 e protocolo 221462422 - 14/10/2022. Autenticação: 5147593D3CC6EE8AA0754471E14E569791A2D349. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/146.242-2 e o código de segurança 3TDD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 22/146.242-2 | MTE2200358590 | 14/10/2022 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|----------------------------------|-------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 018.469.327-69 | ALEXANDRE SERRA MARTINS | 14/10/2022 |

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do
Selo Ouro - Certificado Digital

| | | |
|----------------|--------------------------------|------------|
| 011.215.071-31 | JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA | 14/10/2022 |
|----------------|--------------------------------|------------|

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Sicredi - Internet Banking

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2586004 em 17/10/2022 da Empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ 45951069000139 e protocolo 221462422 - 14/10/2022. Autenticação: 5147593D3CC6EE8AA0754471E14E569791A2D349. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/146.242-2 e o código de segurança 3TDD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/6



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, de CNPJ 45.951.069/0001-39 e protocolado sob o número 22/146.242-2 em 14/10/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2586004, em 17/10/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Allison dos Santos.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | | |
|---|--------------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 011.215.071-31 | JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA | 14/10/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Sicredi - Internet Banking | | |
| 018.469.327-69 | ALEXANDRE SERRA MARTINS | 14/10/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Documento Principal

| Assinante(s) | | |
|---|--------------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 011.215.071-31 | JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA | 14/10/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Sicredi - Internet Banking | | |
| 018.469.327-69 | ALEXANDRE SERRA MARTINS | 14/10/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 14/10/2022



Documento assinado eletronicamente por Allison dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 17/10/2022, às 08:00.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/validarDocumento.jsf) informando o número do protocolo 22/146.242-2.





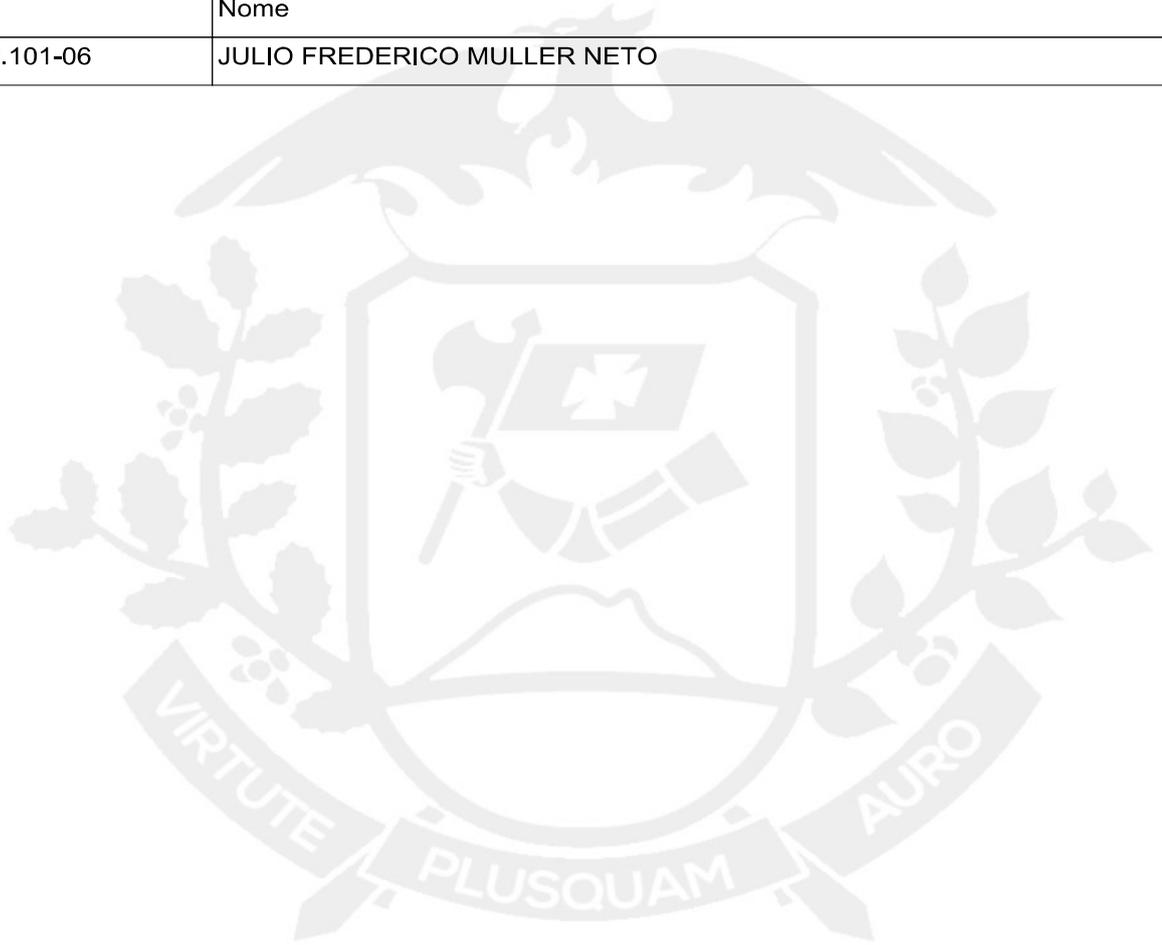
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-----------------------------|
| CPF | Nome |
| 955.179.101-06 | JULIO FREDERICO MULLER NETO |

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá, segunda-feira, 17 de outubro de 2022



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2586004 em 17/10/2022 da Empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ 45951069000139 e protocolo 221462422 - 14/10/2022. Autenticação: 5147593D3CC6EE8AA0754471E14E569791A2D349. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/146.242-2 e o código de segurança 3TDD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/6

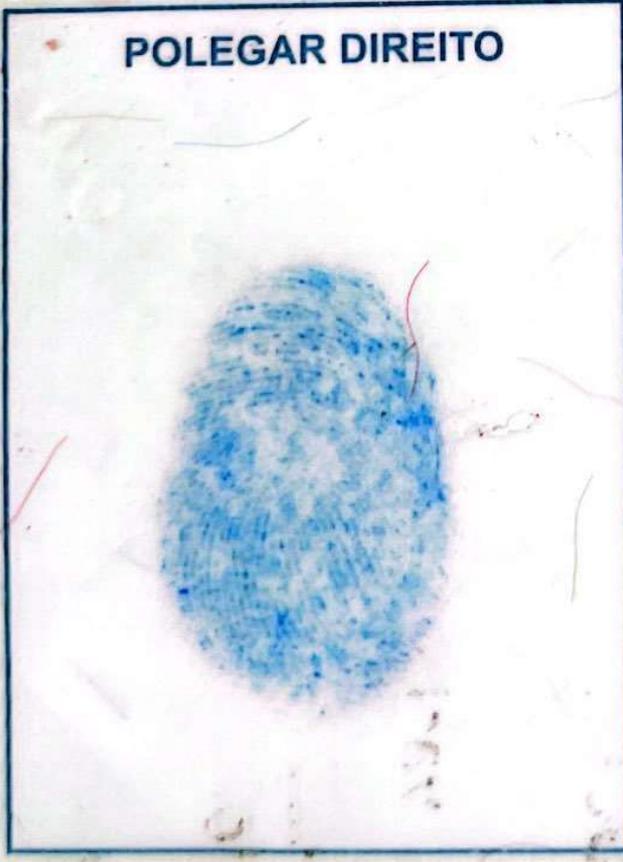
11 de 2019

Validade 09/10/2024



11 de outubro

Expedida em 11 de outubro
CPF 011.215.071-31



[Handwritten signature in blue ink]

ASSINATURA DO PORTADOR

CÉDULA DE IDENTIDADE



CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA

Art. 1º da Lei nº 6.206 de 7 de maio de 1975

5ª Região

Registro Nº CRFa 5-8772-6

Nome JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA

Nome Social

Filiação WILMAR SEVERINO DOS SANTOS
BENEDITA COSTA

Nacionalidade BRASILEIRA

Nascido a 05/10/1986

Natural

CUIABAMT

Reg. Geral nº

1313818-9 SSP/MT

PRESIDENTE DO CRFa

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201991022

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: **MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTP2200324681

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | | 2211 | 1 | ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO |
| | | | | |
| | | | | |

CUIABA

Local

25 Agosto 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2565584 em 25/08/2022 da Empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ 45951069000139 e protocolo 221210709 - 25/08/2022. Autenticação: F816AB97AC1B1B4543E398BD89D405D17EB54FB. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/121.070-9 e o código de segurança ZhrA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

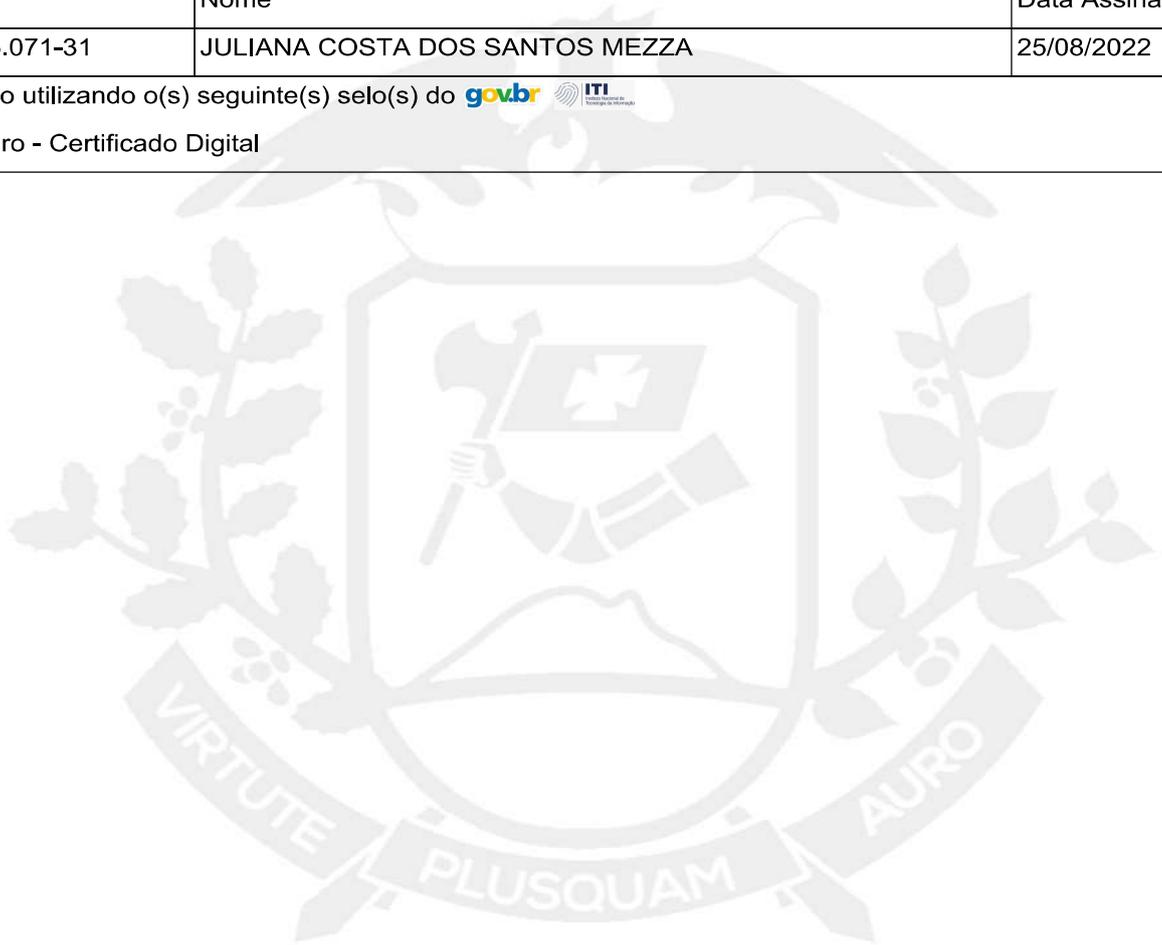
Registro Digital

Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 22/121.070-9 | MTP2200324681 | 25/08/2022 |

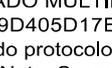
| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|---|--------------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 011.215.071-31 | JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA | 25/08/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2565584 em 25/08/2022 da Empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ 45951069000139 e protocolo 221210709 - 25/08/2022. Autenticação: F816AB97AC1B1B4543E398BD89D405D17EB54FB. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/121.070-9 e o código de segurança ZhrA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE MEZZA CLIN -
FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA**

CNPJ: 45.951.069/0001-39

JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA, nacionalidade BRASILEIRA, Casada, Comunhão Parcial, nascido em 05/10/1986, profissão: FONOAUDIOLOGA, nº do CPF: 011.215.071-31, identidade: 13138189, órgão expedidor: SSP-MT, RESIDENTE E DOMICILIADO na: RUA OITENTA E UM (NUC HAB CPA III), número 28, bairro MORADA DA SERRA, QUADRA28 SETOR I, município CUIABA - MT, CEP: 78.058-502, única sócia da sociedade Limitada MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, com sede RUA BARAO DE MELGACO, número 2754, bairro CENTRO-SUL, SALA 201, município CUIABA - MT, CEP: 78.020-800, devidamente registrada na JUCEMAT sob o nº 51201991022 em 07/04/2022, resolve ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira : Altera o endereço da empresa para : Rua das Acácias, 66 – Bairro : Goiabeiras – Cuiabá – MT – CEP: 78.043-188.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes :

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO
MULTIDISCIPLINAR LTDA**

CNPJ: 45.951.069/0001-39

JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA, nacionalidade BRASILEIRA, Casada, Comunhão Parcial, nascido em 05/10/1986, profissão: FONOAUDIOLOGA, nº do CPF: 011.215.071-31, identidade: 13138189, órgão expedidor: SSP-MT, RESIDENTE E DOMICILIADO na: RUA OITENTA E UM (NUC HAB CPA III), número 28, bairro MORADA DA SERRA, QUADRA28 SETOR I, município CUIABA - MT, CEP: 78.058-502.

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adota o seguinte nome empresarial: MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA .



DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: Rua das Acácias, 66 – Bairro : Goiabeiras – Cuiabá – MT – CEP: 78.043-188.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: SERVICOS EM FONOAUDIOLOGIA ADULTO E INFANTIL. SERVICOS DE ATENDIMENTO CLINICO. SERVICOS DE ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA. SERVICOS DE ATIVIDADES DE EDUCACAO FISICA. SERVICOS DE ATIVIDADES DE NUTRICAO. SERVICOS DE ATIVIDADES DE PSICOLOGIA, ATIVIDADES DE PSICOPEDAGOGIA E NEUROPSICOPEDAGOGIA. SERVICOS DE ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL. SERVICOS DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE. SERVICOS DE ATIVIDADES DE PRATICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAUDE HUMANA. SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO DE QUALQUER ESPECIALIDADE. SERVICOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. SERVICOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR HOME CARE SERVICOS DE PALESTRAS. SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO CLINICO. SERVICOS DE MINISTRACAO DE CURSOS E/OU TREINAMENTOS COM CERTIFICADOS. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO. SERVICOS DE CONSULTORIA EDUCACIONAL. SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO. SERVICOS DE ATIVIDADES DE ENFERMAGEM E TEC. DE ENFERMAGEM. SERVICOS DE ATENDIMENTOS ESTETICA CORPORAL E FACIAL.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades a partir do registro e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais) divididos em 100.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais) em moeda corrente do País. Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma: Sócio Nº de Quotas Valor JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA 100.000 R\$ 100.000,00 Total 100.000 R\$ 100.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pela sócia JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.



DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Nona - O sócio declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006) Cláusula Décima - A(s) parte(s) elege(m) o foro CUIABA - MT para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina o presente instrumento particular, em via única.

CUIABÁ, 19 de agosto de 2022.

JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA: Sócio/Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

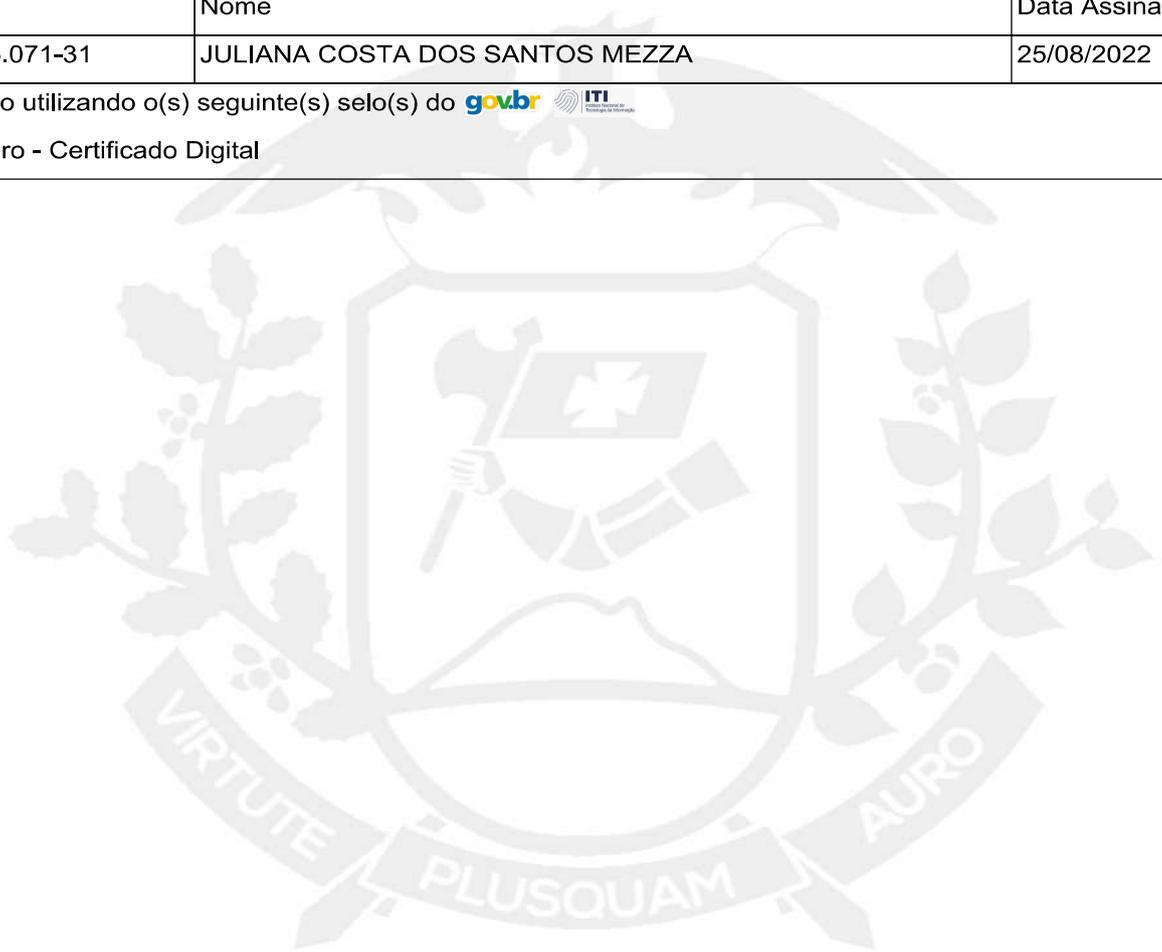
Registro Digital

Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 22/121.070-9 | MTP2200324681 | 25/08/2022 |

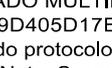
| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|---|--------------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 011.215.071-31 | JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA | 25/08/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2565584 em 25/08/2022 da Empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ 45951069000139 e protocolo 221210709 - 25/08/2022. Autenticação: F816AB97AC1B1B4543E398BD89D405D17EB54FB. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/121.070-9 e o código de segurança ZhrA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, de CNPJ 45.951.069/0001-39 e protocolado sob o número 22/121.070-9 em 25/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2565584, em 25/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Adriana Rodrigues Amador.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | | |
|---|--------------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 011.215.071-31 | JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA | 25/08/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Documento Principal

| Assinante(s) | | |
|---|--------------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 011.215.071-31 | JULIANA COSTA DOS SANTOS MEZZA | 25/08/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 19/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Adriana Rodrigues Amador, Servidor(a) Público(a), em 25/08/2022, às 13:41.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br) informando o número do protocolo 22/121.070-9.



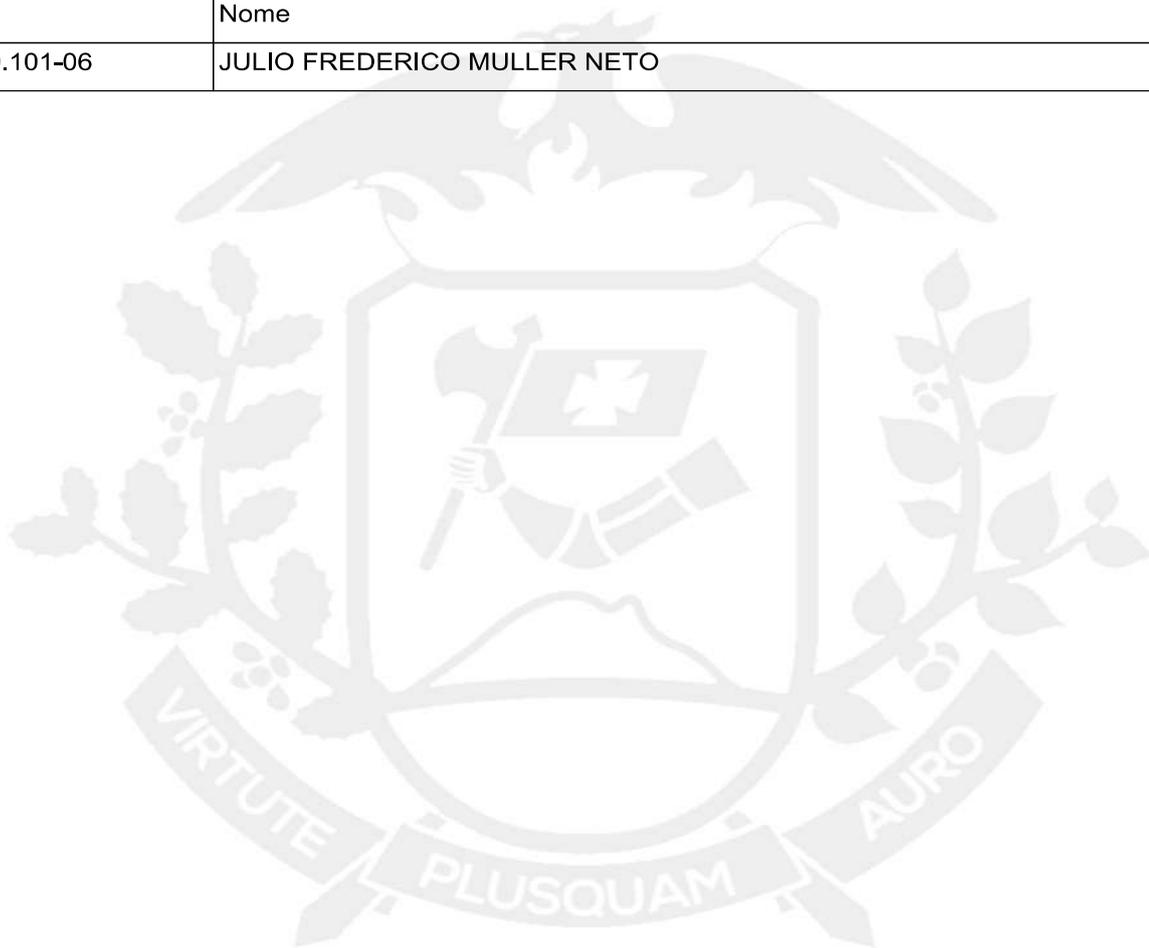


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-----------------------------|
| CPF | Nome |
| 955.179.101-06 | JULIO FREDERICO MULLER NETO |



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá, quinta-feira, 25 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2565584 em 25/08/2022 da Empresa MEZZA CLIN - FONOAUDIOLOGIA E ESPACO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ 45951069000139 e protocolo 221210709 - 25/08/2022. Autenticação: F816AB97AC1B1B4543E398BD89D405D17EB54FB. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/121.070-9 e o código de segurança ZhrA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/8